EMENDA Nº CM-11/2017
Ao Projeto de Lei CM-038/2017

Emenda Modificativa e Aditiva

I – O inciso IV do art. 30 do Projeto de Lei CM-038/2017 passa a ter a seguinte redação:

> *IV - elaborar relatórios periódicos sobre o funcionamento da Câmara Municipal para apreciação do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora, respondendo a questionamentos formalmente suscitados pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Mesa Diretora e pelas comissões da Câmara Municipal*;

II – Fica acrescido um § 6º ao art. 31 do Projeto de Lei CM-038/2017 com a seguinte redação:

> *§ 6º Hierarquicamente, a Controladoria Interna do Poder Legislativo não está subordinada a nenhuma Secretaria do Legislativo, apenas em termos funcionais, à Presidência da Casa Legislativa.*

JUSTIFICATIVA

I – O art. 18 da organização administrativa vigente prevê que os questionamentos formais são competência da Presidência da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões. Esta alteração ao inciso IV pretende evitar que o Controle Interno receba a tarefa de preparar estudos e informações a outros órgãos, referentes a questionamentos que não sejam relacionados com as suas atribuições. A atribuição de assessorar e atender a todos os níveis hierárquicos dos órgãos da estrutura administrativa da Câmara já está prevista no inciso III do art. 30 do projeto.

II – O § 6º tem a mesma redação o art. 19 da Organização Administrativa vigente, e redação semelhante existe em diversas leis de outros poderes da federação. Deve ser mantido para resguardar a independência funcional da Controladoria Interna. Conforme recomendado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, na “Cartilha de Controle Interno”, a unidade central de Controle Interno instituído estará subordinado e

restrito ao âmbito de cada um dos Poderes, resguardando a autonomia e independência desses. A Constituição da República, no art. 70, estabelece ao Controle Interno o dever de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito do Poder Legislativo e o art. 74 da CR estabelece a obrigatoriedade de o Controle Interno representar ao Tribunal de Contas a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade. Essa autonomia e independência funciona como um sistema de freios e contrapesos, estabelecido em benefício da administração pública.

Diante do exposto, conto como apoio dos colegas para a aprovação desta Emenda.

Divinópolis, 8 de março de 2017

_____

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora